



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11813.007234/2002-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de novembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do votos que integram a resolução. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário 1998.

Esse Pedido de Restituição foi apresentado pelo sujeito passivo em 13 de dezembro de 2002, sendo que a ele se liga Declaração de Compensação, manejada no mesmo dia, em que o contribuinte pretende compensar débitos de PIS/COFINS com os mencionado crédito. Outras Declarações de Compensação, controladas em outro processo (11813.007687/2002-18), foram apresentadas pelo contribuinte com vistas ao aproveitamento do remanescente do mesmo crédito.

Referido Saldo Negativo seria formado por retenções sofridas de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e pelo pagamento de estimativas; por sua vez, as discutidas estimativas foram quitadas parcialmente com IRRF, com a fração remanescente tendo sido compensada por Saldo Negativo de períodos anteriores.

Os seguintes excertos são extraídos do Despacho Decisório que indeferiu a Restituição e, por consequência, não homologou as Declarações de Compensação apresentadas, sendo que bem denotam o procedimento adotado pela fiscalização para chegar à sua conclusão, *litteris*:

*Analizando-se a DIRPJ em questão, ou seja **a do ano-calendário 98** (fls. 18/81 e extratos IRPJCONS – fls. 84/90), verificou-se que o saldo credor de R\$ 174.315,94 demonstrado na Ficha 13 (fls. 84), **originou-se de IR retido na Fonte e IR pago por estimativa, que excederam o IR devido.***

Quanto ao IR retido na Fonte verificou-se, através das Fichas 12/07 referentes aos meses de jan e mar a Nov (fls. 85/90), que foi deduzido o total de R\$ 507.799,99, além de R\$ 118.046,13 na Ficha 13/13 (fls. 84), que totalizam R\$ 625.846,12.

O valor efetivamente processado pela SRF, conforme extrato IRF/CONS de fls. 91, corresponde a R\$ 306.237,71.

*Quanto ao IR devido por estimativa, verificou-se que o valor deduzido como pago por estimativa na Ficha 13 foi de R\$ 607.252,07 e que, conforme extrato SINAL08 de fls. 92, não houve recolhimentos para o período; **verificou-se ainda, através das Fichas 12, que houve compensações de valores devidos com saldo negativo de períodos anteriores nos meses de janeiro e abril que totalizaram R\$ 97.343,87. Tendo em vista as referidas compensações, procedemos à análise da DIRPJ do exercício anterior, para confirmação da existência de saldo credor.***

*Da análise da DIRPJ/98 – **ano-calendário 97**, através dos extratos IRPJ de fls. 93/94, verificou-se que foi apurado saldo credor de R\$ 71.087,80, resultante do IRRF e IR mensal por Estimativa que excederam o IR devido (F08-fls. 93).*

Quando ao IR retido na Fonte verificou-se, através das Fichas 09/06 referentes aos meses de set, out e nov, que foi deduzido o total de R\$ 416.290,17, além de R\$ 31.160,01 na Ficha 08/15; o valor total deduzido de IRRF, portanto, corresponde a R\$ 447.450,18.

Constatou-se, através do extrato IRF/CONS de fls. 95, que o valor efetivamente processado pela SRF corresponde a R\$ 326.600,85.

Quanto ao IR devido por estimativa verificou-se que o valor declarado como IR devido por estimativa na Ficha 13, foi de R\$ 538.277,50 e que, conforme extrato SINAL 08 de fls. 96, não constam recolhimentos por estimativa para o período.

Verificou-se também, através das Fichas 09/11 de set, out e Nov, que foram compensados valores devidos por estimativa com saldos de períodos anteriores no total de R\$ 120.078,73, razão pela qual também verificamos a DIRPJ do exercício anterior para confirmação da existência do saldo credor alegado.

Da análise da DIRPJ/97 ano-calendário 96, através dos extratos IRPJ de fls. 97/98, verificou-se que foi apurado saldo credor de R\$ 178.362,35, resultante do IRRF e IR pago por estimativa, que excederam o IR devido (F08-fls. 97)

Quanto ao IR retido na Fonte verificou-se, através das Fichas 09/05 dos meses de set e out, que o valor deduzido foi de R\$ 114.258,49, além de R\$ 130.791,34 na Ficha 08/15, que perfazem o total de R\$ 245.049,83.

Através do extrato IRF/CONS de fls. 99, constatou-se que o valor efetivamente processado corresponde a 216.476,79.

Quanto ao IR devido por estimativa constatou-se que do valor declarado na F08/16, ou seja, R\$ 329.549,62, não houve nenhum recolhimento, conforme extrato SINAL08 de fls. 100.

Pelo fato de os exercícios analisados já terem sido atingidos pela decadência, não se encaminhará o presente à DEFIC/SPO para os lançamentos fiscais cabíveis.

Diante do exposto, tendo em vista que o valor de restituição pleiteado corresponde ao valor atualizado de saldo credor de IRPJ calculado incorretamente, não há como reconhecer o direito creditório a ele relativo. (fls. 103-104; sem grifos no original)

Destarte, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ 1998 não foi reconhecido, tendo em vista que o Fisco apenas constatou a ocorrência de parte das retenções de IRRF declaradas pelo contribuinte, assim como desprezou as estimativas compensadas com Saldos Negativos de períodos anteriores – eis que, em sua auditoria, a fiscalização acabou por desqualificar os declarados Saldos Negativos dos anos-calendários 1996 e 1997.

O contribuinte teve ciência desse Despacho Decisório em 4 de maio de 2005, conforme fôlio de n. 107.

Tempestivamente, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 108 e ss. Nessa postulação, o sujeito passivo assevera a erronia do reconhecimento parcial das

retenções de IRRF que sofrera, sendo que aduz que os competentes informes de rendimento não são imprescindíveis para o aproveitamento do IRRF. Traz aos autos vasta documentação, por amostragem, com vistas a demonstrar que as retenções sofridas são superiores à monta reconhecida pela fiscalização, documentação essa composta de Livro Razão, informes de rendimento e Notas Fiscais em que se alude ao IRRF.

Ademais, o sujeito passivo requereu a realização de diligência ou perícia contábil para análise, na sede da Requerente, dos documentos comprobatórios da retenção do imposto, o que se torna imprescindível em face do grande volume de documentos a serem verificados.

De acordo com o contribuinte, seriam mais de 5.000 (cinco mil) fonte pagadoras que teriam procedido às retenções. Foram formulados quesitos (fls. 111 e 112) e foi indicado assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os pedidos dessa Manifestação de Inconformidade foram assim deduzidos, *litteris*:

Em face de todo o exposto, requer-se se dignem V.Sas. acolher a Manifestação de Inconformidade para que:

Seja reconhecido o direito ao crédito no valor original de R\$ 158.527,44 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) contra a Fazenda Nacional, decorrente de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano de 1998, apurado na DIRPJ/1999, bem assim dos saldos credores acumulados de exercícios anteriores, os quais deverão ser atualizados pela taxa SELIC até a data da compensação.

Sejam homologadas todas as compensações efetuadas pela Requerente com o crédito de IRRF de 1996 a 1998, i.é, as compensações de COFINS, PIS e IRRF. (fl. 113)

A Colenda DRJ/SP1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 214-226), fazendo-o em decisão assim ementada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 1998 RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. INFORME DE RENDIMENTO. SALDO NEGATIVO DE ANOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e desde que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação na DIRPJ do respectivo ano-calendário.

Não pode ser compensado o montante devido a título de IRPJ apurado em balancete de redução com saldo negativo inexistente de IRPJ de anos-calendário anteriores.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Indemonstrada a existência do direito creditório, é indubitável que não podem ser homologadas as compensações pleiteadas a ele vinculadas.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PARA A APRECIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a realização de perícia nos casos em que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de convicção da Autoridade Julgadora.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada A ciência da decisão ocorreu em 4 de setembro de 2008 (fl. 230), sendo que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente no dia 6 de outubro de 2008 (fl. 234), uma segunda-feira.

Nessa irresignação, o sujeito passivo pede a cassação da decisão recorrida, ante o indeferimento da perícia pleiteada. Ademais disso, reitera o pleito de produção de prova pericial e traz argumentos análogos aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, afirmando a higidez de todo o seu procedimento e trazendo aos autos uma plethora de documentos com vistas a demonstrar a existência do Saldo Negativo de 1998, além de também buscar a demonstração dos Saldos Negativos dos períodos anteriores. O pedido deduzido tem o seguinte teor, *litteris*:

Diante do acima exposto, requerer a Vossas Senhorias seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para os fins de deferir o pedido de realização de diligência ou perícia e anular a r. Decisão proferida no v. Acórdão n. 16.18.085 da 2ª Turma da DRJ/SPO-I; ou para reformá-la integralmente e com isso deferir o Pedido de Restituição para reconhecer o direito creditório da Recorrente e consequentemente homologar as compensações declaradas. (fl. 250)

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Quanto à existência do direito creditório alegado, a autoridade administrativa não confirmou as retenções havidas na fonte do Imposto de Renda no ano de 1998, apurado na DIRPJ/1999.

Além de trazer aos autos vasta documentação, por amostragem, com vistas a demonstrar que as retenções sofridas seriam superiores à monta reconhecida pela fiscalização, o sujeito passivo requereu a realização de diligência ou perícia contábil para análise, na sede da Requerente, dos documentos comprobatórios da retenção do imposto, o que se torna imprescindível em face do grande volume de documentos a serem verificados.

De acordo com o contribuinte, seriam mais de 5.000 (cinco mil) fonte pagadoras que teriam procedido às retenções. Foram formulados quesitos (fls. 111 e 112) e foi indicado assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Assim, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ 1998 não foi reconhecido, tendo em vista que o Fisco apenas constatou a ocorrência de parte das retenções de IRRF declaradas pelo contribuinte, assim como desprezou as estimativas compensadas com Saldos Negativos de períodos anteriores.

Apesar de haver feito pedido expresso pela diligência ou perícia, a Delegacia de Julgamento houve por bem não acatar a solicitação da contribuinte. Não há qualquer nulidade da decisão quando não converter o julgamento em diligência, se a decisão fundamenta-se em prova suficiente e entenda o julgador ser descabida a perícia/diligência, sempre que a negativa do pedido não importar cerceamento de defesa. Mas nessa seara não entraremos, pois nossa conclusão neste julgamento caminha por um sentido próprio, como abaixo veremos.

Assim, as preliminares do mérito ficam postergadas para análise em momento oportuno subsequente, e o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, a partir dos elementos trazidos em manifestação de inconformidade, especialmente o Livro Razão, os informes de rendimento e as Notas Fiscais em que se alude ao IRRF, a autoridade administrativa verifique junto à escrituração do sujeito passivo a monta das retenções sofridas é superior ao valor reconhecido pela Fiscalização.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Declaração De Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em debates preliminares à conversão do julgamento em diligência, a Turma, por qualidade de votos, rejeitou a arguição de decadência do direito de o Fisco revisar o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte em 1998.

Consoante relatado, em 04/05/2005 a contribuinte foi cientificada de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição apresentado em 13/12/2002, bem como não homologou compensação a ele vinculada, e outras posteriormente entregues.

Todavia, o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado, indispensável à homologação das compensações, somente expira cinco anos depois da sua formalização pela contribuinte. É o que consta na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

O *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o

lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

*Art. 150 - O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O **pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

[...]

*Art. 173 - O direito de a Fazenda **Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido. Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art. 150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o

dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de indébitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, inservível como instrumento para cobrança dos saldos devedores nele indicados.

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo, da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios detidos pelos sujeitos passivos, a legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte arguiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico. Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as consequências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Daí porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Aliás, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, o Fisco passa a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Certamente outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, **sem que disso decorra perda nos controles fiscais**. (negrejou-se)*

Se, de fato, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da informação do crédito em DIPJ, sua apuração, torna-se imutável, é de se questionar que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo? Nestas condições, somente se pode concluir que o interesse do Fisco sobre a apuração que resultou em saldo negativo surge, apenas, quando a contribuinte o utiliza em compensação, deflagrando-se a partir daí o prazo para sua conferência.

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou

mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do §5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às referências a julgados do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, contrários ao entendimento aqui expresso, cumpre citar que há, também, julgados na mesma linha aqui adotada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. (Acórdão nº 103-23571, Sessão de 18/09/2008)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo. [...] IRPJ. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). [...] (Acórdão nº 1102-00.614, sessão de 24/11/2011)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. Os saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ/CSLL não se submetem à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados quando integrarem pedidos de restituição/compensação. (Acórdão nº 1103-00.434, sessão de 30/03/2011)

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. EXAME. DECADÊNCIA. Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo negativa do IRPJ objeto do pedido de restituição. (Acórdão nº 1202-00.519, sessão de 24/05/2011)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO
Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo, para exigir débitos ou reverter/reduzir “prejuízo fiscal”, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos requisitos para a sua formação. (Acórdão nº 1802-00.917, sessão de 29/06/2011)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O saldo negativo de IRPJ não é passível de homologação tácita mas sim a base de cálculo apresentada na DIPJ, ficando assegurada a análise da liquidez e certeza do direito creditório apresentado inclusive envolvendo períodos anteriores. (Acórdão nº 1803-00.889, sessão de 26/05/2011).

De toda sorte, importa frisar que a não homologação das compensações aqui tratadas não teve como causa alterações procedidas, pela autoridade fiscal, na base de cálculo do IRPJ. O indeferimento do direito creditório, como evidenciado pelo I. Relator, decorreu da glosa de retenções e estimativas que não foram confirmados.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR a alegação de decadência do direito de revisar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998.

Na seqüência, ainda em debates preliminares, a Turma, por maioria de votos, rejeitou a arguição de nulidade da decisão recorrida. Entendeu o I. Relator que o *indeferimento da perícia teve o condão de cercear o direito de defesa do sujeito passivo*, vez que o requerimento observou a forma legal e sua finalidade foi exposta pelo contribuinte, mormente tendo em conta que, ao final, a defesa da interessada foi rejeitada por ausência de prova do indébito.

Em exame da decisão recorrida, verifica-se o relato da autoridade julgadora de 1ª instância de que, *tendo em vista que diversas fontes pagadoras não apresentaram o informe de rendimentos, que é um dos meios para provar a origem do crédito sob análise, e diante do fato de ter sido utilizado ainda o saldo negativo de exercícios anteriores, a Requerente solicita a realização de diligência ou perícia em sua escrita contábil, a fim de comprovar a existência do crédito não-aceito pela Requerida. Por ora, para corroborar estas afirmações, foram anexados aos autos, por amostragem, notas fiscais de serviços e/ou duplicatas, acompanhadas dos respectivos lançamentos contábeis e registros nos extratos bancários, evidenciando que o recebimento do valor destes serviços foi percebido com a dedução do IRRF.*

Acrescentou, ainda, que *para a realização da diligência ou perícia contábil requerida, a Requerente disponibilizará à Administração Tributária todos os documentos necessários para provar o seu direito de restituir e compensar o IRRF apurado na DIRPJ/1999, bem como a consistência e materialidade dos saldos negativos dos exercícios anteriores. Os quesitos que devem ser respondidos nesta diligência ou perícia, no entender da Requerente, encontram-se já deduzidos na própria Manifestação de Inconformidade (fls. 04/05), tendo, inclusive, já sido nomeado o seu perito contábil (Sr. Gilberto José de Carvalho – CRC-SP nº. 1SP-124.500/O-0).*

E, para indeferir tal pedido, a autoridade julgadora de 1ª instância, depois de manifestar-se em favor das glosas de estimativas deduzidas na apuração do saldo negativo, assim se posicionou acerca da prova necessária para dedução do imposto retido no ano-calendário 1998:

11.1. Na manifestação de inconformidade, o Requerente aduz que, no ano-calendário de 1998, suportou descontos de IRRF no importe discriminado na correlata DIRPJ. Assevera, ainda, que, para comprovar este fato, acosta aos autos alguns informes de rendimento, que totalizariam o montante de R\$ 360.473,16 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e três Reais e dezesseis centavos – fls. 107 e 126/156). Ademais, afirma que o fato de não apresentar os demais informes de rendimento não é suficiente para impedir o efetivo reconhecimento dos valores descontados a título de IRRF, vez que os mesmos podem ser apurados com base em outros documentos, como as notas fiscais de prestação de serviços e os livros contábeis (Diário e Razão).

11.2. Inicialmente, verifica-se que **não assiste razão ao Defendente quanto à desnecessidade do informe de rendimentos. O art. 943, §2, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, é cristalino ao condicionar a compensação do IRRF à posse do comprovante da retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora, in verbis:**

[...]

11.3. Assim, é indubitável que o direito à compensação do IRRF condiciona-se à posse do respectivo comprovante da retenção, emitido em nome do beneficiário, comumente conhecido como informe de rendimentos. Logo, **é certo que as aventadas retenções sofridas pelo Requerente desacompanhadas do informe de rendimentos não podem ser acatadas, o que já evidenciada a desnecessidade da diligência/perícia deduzida na defesa, calcada primacialmente na comprovação da ocorrência da retenção de Imposto sobre a Renda no fonte desamparada do correlato informe de rendimentos.**

[...] (negrejou-se)

Ao final, observa ainda que mesmo que o contribuinte comprovasse, por intermédio de informes de rendimentos, que o IRRF suportado no ano-calendário de 1998 remontou a R\$ 625.846,12 (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis Reais e doze centavos), conforme declarado na DIRPJ 1999 (fls. 84/90), ainda assim não teria sido apurado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, pois o IRPJ devido neste ano-calendário correspondeu a R\$ 706.350,73 (setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta Reais e setenta e três centavos).

Assim, há efetiva e clara motivação para a conclusão de que *descabe, outrossim, a pretensa realização de diligência ou perícia aventada pela defesa, porquanto prescinde-se, à luz do arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, de realização desse procedimento, na medida em que os elementos insertos nos autos são necessários e suficientes à formação da livre convicção desta autoridade julgadora quanto ao exame do mérito, conforme acima explicitado.*

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que a prova das retenções somente seria possível por meio dos informes de rendimento, e ainda observou que maiores investigações a respeito de nada valeriam, na medida em que as retenções eram inferiores ao IRPJ devido no ano-calendário. Evidenciou, assim, a desnecessidade da diligência requerida.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Contudo, prosseguindo na apreciação do litígio, o Conselheiro Relator decidiu pela conversão do julgamento em diligência, no que foi acompanhado à unanimidade pelo Colegiado. E, em tais condições, assim dispõe o Regimento Interno do CARF:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.

[...] (negrejei)

Em tais circunstâncias, os registros acerca dos debates preliminares constam, apenas, da presente declaração voto.

Superadas as preliminares, acompanho o Conselheiro Relator em sua proposta de converter o julgamento em diligência.

EDELI PEREIRA BESSA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 12/12/2013 16:49:00.

Documento autenticado digitalmente por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 12/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 30/12/2013, EDELI PEREIRA BESSA em 16/12/2013 e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR em 12/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0420.18562.PF0R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7E24125826A3E3E2AB4D513BC8D7AD03D1E6701B